



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI
Gestão 2019/2020
GABINETE DO PRESIDENTE

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 68, DE 11 DE SETEMBRO DE 2019.

CÂMARA DE GURUPI-TO



PROTOCOLO GERAL 1355/2019
Data: 11/09/2019 - Horário: 07:48
Legislativo - PLO-L 68/2019

João Batista Parente Neres
Coordenador de Protocolo

“Dispõe sobre a concessão de auxílio-alimentação aos servidores públicos da Câmara Municipal de Gurupi, e da outras providências”.

O PRESIDENTE DA MESA DIRETORA E DA CÂMARA MUNICIPAL, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, por seus representantes, aprova e o Poder Executivo sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Legislativo Municipal de Gurupi – TO, a conceder, mensalmente, auxílio-alimentação no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), aos servidores Efetivos, Comissionados e Contratados, bem como aos servidores afastados por motivo de férias regulamentares .

Art. 2º - O benefício de que trata o caput do artigo anterior não se aplica:

- I – aos servidores públicos da Câmara Municipal que se encontram em licença sem vencimentos;
- II – aos servidores públicos da Câmara Municipal que faltarem ao trabalho sem justificativa;
- III – aos servidores suspensos administrativamente;
- IV – aos servidores inativos desta Casa de Leis;
- V - aos servidores de Licença para tratamento de saúde por mais de 15 dias.

Art. 3º - O auxílio-alimentação de que trata esta Lei:

- I – Não tem natureza salarial, nem se incorporará ao vencimento do servidor para quaisquer efeitos;

II – Não é rendimento tributável e nem constitui base para incidência de contribuição previdenciária.

III – Será reajustado anualmente de acordo com o índice inflacionário oficial calculado pelo IPC da FIPE (Fundação de Instituto de Pesquisas Econômicas) e, na falta deste, por outro índice que venha a substituí-lo ou por índice correlato.

Parágrafo único – Considera-se como fator para desconto dos dias em que o servidor faltar ao serviço, de forma não justificada, a proporcionalidade de 22 (vinte e dois) dias por mês.

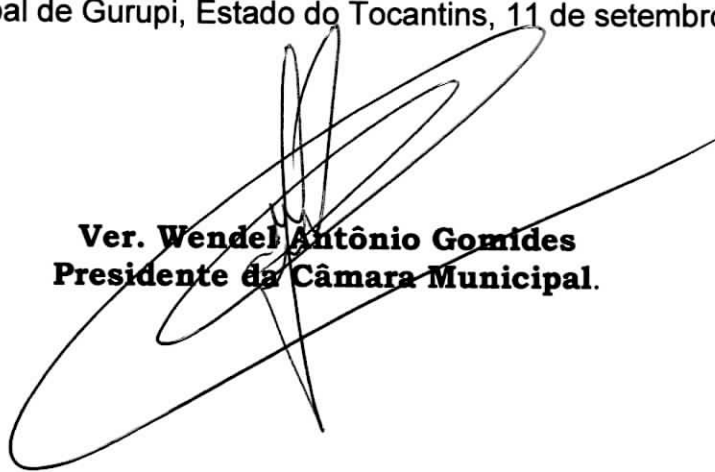
Art. 4º - O benefício de que trata esta lei poderá ser suspenso, por Resolução, quando verificada a impossibilidade de sua manutenção.

Art. 5º - Os recursos para implantação e desenvolvimento da ação de que trata esta Lei ocorrerá por conta de dotações próprias consignadas na Lei Orçamentaria Anual – LOA à conta da dotação orçamentária nº 0001.0101.031.0141.2011 e elemento de despesa 3.39.46.0500.00.000 consignado no Orçamento da Câmara Municipal de Gurupi.

Art. 6º - Fica revogada a Resolução de nº 02, de 02 de Abril de 2012 e suas respectivas alterações posteriores.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, 11 de setembro de 2019.



Ver. Wendel Antônio Gomes
Presidente da Câmara Municipal.



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI
Gestão 2019/2020
GABINETE DO PRESIDENTE

JUSTIFICATIVA.

Senhores Vereadores:

Estou encaminhando para apreciação e deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei do Legislativo n. 68 de 11 de Setembro de 2019, na qual **dispõe sobre a concessão de auxílio-alimentação aos servidores públicos da Câmara Municipal de Gurupi, e dá outras providências correlatas.**

Atualmente os servidores Públicos desta Casa de Leis recebem o auxílio alimentação, concedido pela Resolução nº. 02, de 02 de Abril de 2012 e suas alterações posteriores. Tal benefício dá suporte à alimentação do servidor e seus familiares, tratando-se de benefício social que ostenta, pelo menos, duas vantagens principais: **a primeira – para o órgão pagador** – não onerando a dotação de pessoal e, portanto, não ferindo os princípios e exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; e, **a segunda – para o beneficiário** – além da óbvia vantagem no campo da eficiência do serviço, não sofre a incidência de tributos e contribuições previdenciárias.

Sendo assim, para melhor atender os anseios da Administração Pública, resolve-se **extinguir a Resolução n. 02/2012, a qual dispõe sobre concessão mensal de auxílio alimentação aos servidores da Câmara Municipal, e cria, por meio de LEI, o auxílio-alimentação aos servidores Efetivos, Comissionados e Contratados.** Lembrando que o auxílio não possui natureza salarial, nem se incorporará à remuneração do servidor para quaisquer efeitos, sem qualquer configuração como rendimento tributável ou contribuição previdenciária.

Apesar do Regimento Interno da Câmara Municipal estabelecer que a referida matéria deva ser proposta por meio de Resolução, esclareço que não é o meio cabível para sua criação, pois sob o ponto de vista do Princípio da Legalidade, o administrador, no que consiste à concessão de vantagens, só pode fazer o que a lei lhe faculta:

"O princípio da legalidade significa esta a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da Lei, deles não se podendo afastar, sob a pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente

calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei "autoriza" e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra)." (Gasparini, Diógenes, in Direito Administrativo, ED. Saraiva, SP, 1989, p. 06)

O trecho supratranscrito demonstra, indene de dúvidas, o procedimento a ser adotado pelo administrador no trato da coisa pública. A Administração Pública sempre e mais do que nunca deve ater-se pelo princípio da legalidade, eis que consagrado constitucionalmente, desenvolve sua atividade sob o império da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37, caput). Da mesma forma, Celso Bandeira de Mello diz o seguinte:

"Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autoriza. Onde, administrar é prover aos interesses públicos, assim caracterizados em lei, fazendo- o na conformidade dos meios e formas nela estabelecidos ou particularizados, segundo suas disposições. Segue-se que a atividade administrativa consiste na produção de decisões e comportamentos que, na formação escalonada do direito, agregam níveis maiores de concreção ao que já se contém abstratamente nas leis" (Elementos do Direito Administrativo, Malheiros ED., 3ª. ed., 1992, p.53).

E mais, esclareço que os servidores inativos não podem fazer parte do benefício por força da Sumula n. 680 do Supremo Tribunal Federal.

Dessa forma, e caracterizando-se a proposição como de natureza essencialmente técnica, tenho a convicção de que esta Colenda Câmara dará o seu apoio incondicional, contribuindo assim para o aprimoramento dos serviços prestados pelos servidores desta Casa de Leis.

Por fim, necessário **faz-se a votação desta proposição, pois eventual adiamento tornaria inútil a deliberação e importaria grave prejuízo aos servidores públicos.**

Assim, justificado o interesse e a conveniência de aprovação deste projeto, agradecendo, ainda, o apoio, subscrevo-me com protestos de estima e consideração.

Cordialmente,

Wendel Antônio Gomides.
Vereador e Presidente da Câmara Municipal.



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Gurupi

se desenvolvam regular e tempestivamente, sendo facultada a vista aos interessados, no balcão da Seção de Protocolo da Câmara, pelo tempo necessário à consulta ou verificação.

CAPÍTULO II
DAS PROPOSIÇÕES EM ESPÉCIE

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 169. A Câmara Municipal exerce a função legislativa por via de propositura e (ou) apreciação de projeto de lei, complementar ou ordinária, de decreto legislativo ou de resolução, de proposta de emenda à Lei Orgânica do Município, além de conversão de medidas provisórias em lei.

Art. 170. Destinam-se os projetos:

I - de lei: a regular matérias de competência do Poder Legislativo ou do Executivo, ou popular, com a sanção do Prefeito; se de lei complementar, a regulamentar textos normativos que pressuponham regulamentação;

II - de decreto legislativo: a regular as matérias de exclusiva competência do Poder Legislativo, sem a sanção do Prefeito, de caráter meramente administrativo ou político-administrativo;

III - de resolução: a regular, com eficácia de lei ordinária, matéria de competência privativa da Câmara Municipal, de caráter processual, legislativa ou administrativa, ou quando deva a Câmara pronunciar-se em casos concretos como:

IV - proposta de emenda à Lei Orgânica do Município para alteração da norma fundamental, com promulgação da Mesa;

V - conversão de medidas provisórias em lei, na hipótese prevista neste Regimento;

VI - fixação de remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, observadas as normas legais e regimentais atinentes;

VII - concessão de licença a Vereador nas hipóteses legais e regimentais;

VIII - destituição da Mesa e de membro(s) da Mesa.